



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000757/2006-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.210 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MÁRCIA MARIA MARTINS FELGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 04/10) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 32/36), onde se apurou Omissão de Rendimentos conforme discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 97):

3. Cientificada do lançamento em 25/10/2006 (fls. 36) a Interessada apresentou impugnação em 07/11/2006, alegando que teria declarado as Fontes Pagadoras 1, 3 e 4, admitindo não ter declarado as Fontes Pagadoras 5, 6, 7 e 8.

4. Quanto à Fonte Pagadora 2, alega que a mesma não efetuou nenhum pagamento desde 1998, motivo pelo qual estaria entrando com ação trabalhista. A impugnante afirma, ainda, que os documentos anexos referentes à "conta salário" demonstrariam, que não teria havido depósito.

A Impugnação foi julgada procedente pela 7ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada (e-fls. 96/99):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

REVISÃO DE LANÇAMENTO

O lançamento pode ser revisto nos casos previstos no art. 145, do CTN, quando for constatada matéria de fato que altere a natureza quantitativa do crédito tributário.

PARCELA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria não contestada expressamente, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 22/10/2010 (e-fls. 101), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 23/11/2010 (e-fls. 105) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Solicita a apreciação do Recurso para que seja revista a possibilidade de se impugnar o item 7 - Secretaria de Saúde do Estado, CNPJ 42.498.717/0065-10, no valor de R\$ 7.300,00.

- Alega que na época da primeira Impugnação não identificou o referido valor na Notificação da Receita Federal.

- Afirma que não recebeu nenhum informe da Secretaria de Estado, CNPJ 42.498.717/0065-10, com o valor de R\$ 7.300,00.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Extrai-se da Impugnação apresentada que a contribuinte concordou com a omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.300,00 referente à fonte pagadora Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (e-fls. 02). Tal fato foi apontado pelo Colegiado a quo, o qual considerou a matéria não impugnada a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72 (e-fls. 98).

Em seu Recurso a interessada alega ter se equivocado à época da Impugnação e apresenta argumentos a fim de contestar a referida infração. Cumpre esclarecer, contudo, que, de acordo com o art 16, III, do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, portanto, que o contribuinte inove em seu Recurso para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

A prova documental também deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72. De acordo com o §5º do mesmo artigo, a juntada de documentos após a Impugnação deve ser requerida à autoridade julgadora mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a presença de uma dessas condições.

Assim, tendo em vista que no presente caso as alegações trazidas no Recurso Voluntário referem-se a matéria não contestada na Impugnação, não cabe a apreciação das mesmas por esta instância julgadora.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

